



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.**

**EMENTA:** Direito Legislativo - Processo Nº 474/2025 - Protocolado 988/2025 – PLO nº 050/2025 – **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** - Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do processo nº 474/2024, em forma de Projeto de Lei Ordinária sob nº 050/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES em que: **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Junto com a proposição vem os seguintes documentos:

- Anexo I - Eixo Estratégico: 01 - GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA;
- Anexo II - 010 - Gabinete do Prefeito - PROGRAMAS E AÇÕES;
- Anexo III – Detalhamento do PPA – RECEITA;
- EIXO ESTRATÉGICO 01 - GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA;
- EIXO ESTRATÉGICO 02 - INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS URBANOS;
- EIXO ESTRATÉGICO 03 - DESENVOLVIMENTO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL;
- EIXO ESTRATÉGICO 04 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL;
- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 433/2025 – datado de 29/08/2025;

É o relatório.

#### **ANÁLISE**

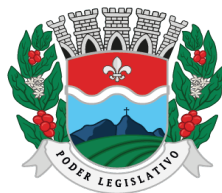
Vem a essa comissão por força do artigo 58, combinado com artigo 49, parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis PLO Nº 50/2025 pra análise.

Destacamos que o PPA (Plano Plurianual) regula os objetivos e metas da administração pública de forma regionalizada, de acordo com os projetos e programas constantes no Plano, das despesas e das receitas e outras decorrentes para dar sustentação ao programa a serem executados, o que está esculpida no artigo 156, inciso I, §1ª da Constituição Federal Brasileira, assim prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Sob os olhares da Constituição do Estado do Espírito Santo, essa regulamentação está contida no artigo 150, inciso I, §1º, que assim prevê:

Art. 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Aos aspectos de âmbito municipal de iniciativa, a regulamentação está contida no artigo 78, inciso I, §1º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES:

Art. 78 -leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

**§ 1º** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Quanto a atribuição de competência da matéria, esse versa sobre competência interna do Poder Executivo Municipal, o qual encontra-se amparo no art. 64, das atribuições do Prefeito, inciso IX, do envio a Câmara para apreciação e da letra “a” da ‘Lei Orgânica Municipal, dado pela emenda a Lei Orgânica nº 016 de 17 de julho de 2018:

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

IX – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento previstos nesta Lei orgânica, até o prazo máximo de:

a) 30 de agosto para a Plano Plurianual;

Prevê o artigo 30 da Constituição Federal em seu inciso I que compete aos municípios legislarem em assuntos de interesse local:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transcrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem dessas autonomias basilares para disporem sobre assuntos de interesse local, sobre o destaque, encontra-se no art. 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e art. 8º da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES:





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

### CONCLUSÃO

Diante ao exposto, concluímos que a proposição em análise a qual versa sobre Projeto de Lei Ordinária sob nº 050/2025 protocolizada em 29/08/2025 sob nº 988/2025, de autoria do Prefeito que: **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, denotamos estar apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em 09 de setembro de 2025.

Ailton Nunes dos Anjos  
Presidente – Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**  
**PARECER FINAL DA COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**, no dia 09 de setembro de 2025, a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar Projeto de Lei Ordinária nº 050/2025 em que **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, lido na 22ª sessão ordinária do dia 01 de setembro de 2025.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 050/2025**. Eu Vergílio Marcos Furlan Camata, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Sessões em 09 de setembro de 2025.

Vergílio Marcos Furlan Camata  
Secretário

Davi Loredó Felipe  
Vice Presidente

Ailton Nunes dos Anjos  
Presidente - Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003800340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AILTON NUNES DOS ANJOS** em **11/09/2025 13:48**

Checksum: **739EE0158F1A41213D0E4ED56983F7A65B3CB23DA3F5C93E67A1CC26A4DBE94D**

Assinado eletronicamente por **VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA** em **11/09/2025 13:50**

Checksum: **1D4119D9A0D04B589DC6AB87256CBE8FAF2F02FA50472CCB251F818E8ECAB40D**

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **11/09/2025 14:02**

Checksum: **1F4E037CB7CF629C6E08A31FF9804A6039912F9A91F0C3E032B679E3098F4683**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003800340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.